

Mas, infelizmente, a recusa em cumprir com sua obrigação contratual levou o recorrente à abertura do presente procedimento.

O contrato administrativo é um ato bilateral onde o particular e a administração pública firmam obrigações e direitos recíprocos.

Quando uma das partes descumprir o acordado, responde pelo ato lesivo.

O recorrente recusou a reparar o dano, instaurando-se, desta forma, o procedimento investigatório onde foi oportunizado a mais ampla defesa.

Feito tudo isto o recorrente, ainda, deixou de cumprir com o acordado com a administração recaindo sobre ele a sanção de multa no valor de 2% sobre o valor total do contrato.

Todavia a administração aplicou a sanção conforme o disposto no art. 1º, III, d, da Deliberação nº 11/2015. Ocorre que a multa aplicada **não é indenizatória** pois, como a própria administração informou, “*Não se observa também dano patrimonial diretamente decorrente da conduta da contratada.*” (grifo nosso)

Contudo, ao indicar o dispositivo legal punitivo, deixou a administração de observar o art. 3º do mesmo diploma legal, o qual transcrevo:

Art. 3º. A multa prevista no art. 1º, III, tem por escopo **ressarcir** a DPPR dos prejuízos causados, não eximindo o licitante do dever de integral indenização, caso a referida sanção pecuniária seja insuficiente à recomposição total do dano experimentado. (grifei)

A sanção administrativa, se sujeita a regime próprio, como bem ensina Daniel Ferreira, *considerando, então, a sanção, como marco delimitador (objeto) do regime jurídico-administrativo sancionador, não mais será possível confundir-lo, especialmente com o regime jurídico-penal, ou ainda com qualquer outro, mesmo que aliado ao exercício da função administrativa, quer em sentido amplo, quer em sentido estrito.*

Indica o preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2016, que a legislação aplicável subsidiariamente seria, entre outras, a Lei Estadual 15.608/2007.

Melhor solução para o caso é aplicar a multa no valor já declarado, mas, com base no dispositivo da **Lei 15.608 de 16/08/2007, art. 154, IV**. Verifique-se:

Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem: (Redação do caput dada pela **Lei Nº 15884 DE 22/07/2008**).

I - não mantiver sua proposta;  
II - apresentar declaração falsa;  
III - deixar de apresentar documento na fase de saneamento;  
IV - **descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.** (grifei)

Tanto a fixação, quanto a aplicação das sanções, devem obedecer aos princípios e normas do ordenamento vigente. Nessa toada, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram aplicados quando da fixação da sanção.

#### VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de manter a sanção imposta ao recorrente pelos motivos expostos, com a correção de que a aplicação da multa obedeça ao disposto no art. 152, IV, da Lei Estadual 15.608 de 16 de agosto de 2007.

É como eu voto.

**Josiane Fruet Bettini Lupion**  
Relatora

**131834/2021**

#### PORTARIA 019/2021/DPPR

Autoriza afastamento de Defensora Pública em compensação dos dias de atividade em plantão.

O COORDENADORA DA DEFENSORIA PÚBLICA DE nome de sede, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos períodos de 21/12/2020 a 23/12/2020, a Defensor (a) público (a) Elis Nobre Souto foi designado para o regime de plantão durante o período de recesso do Judiciário, nos termos da Resolução 2ª Sub nº 065, de 17 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto pela Instrução Normativa nº 041 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a implantação do regime de compensação dos dias de atividade em plantões por membros da Defensoria Pública do Paraná;

CONSIDERANDO que a referida IN 041/2020, em seu art. 1º, dispõe que os membros da Defensoria Pública que cumprirem plantão farão jus à compensação

dos dias trabalhados, e que os dias compensáveis poderão ser fruídos nos dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores às férias, aos feriados ou ao recesso forense;

CONSIDERANDO que a compensação dos dias de atividade em plantões não acarretará em prejuízos aos serviços desta Sede, atendendo plenamente ao interesse público e à conveniência da Administração;

CONSIDERANDO que o Defensor Público requerente fará o devido comunicado de seu afastamento perante os órgãos em que atua;

CONSIDERANDO que o requerimento apresentado foi devidamente fundamentado, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 2º, §4º da IN nº 041/2020;

#### RESOLVE

Art. 1º. Autorizar o afastamento da Defensor (a) Público (a) Elis Nobre Souto no dia 13/09/2021, a fim de compensar 01 dias de atividades exercidas durante o período do recesso do Judiciário.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Foz do Iguaçu, 18 de agosto de 2021.

**TERENA FIGUEREDO NERY**  
Coordenadora da Sede de Foz do Iguaçu

**131850/2021**

#### RESOLUÇÃO 2ª SUB Nº 060, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Designa Defensores Públicos para participação de atividades durante o regime de plantão em audiências de custódia, na Comarca de Curitiba, conforme especifica.

**O 2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução DPG nº 104/2020, e considerando o Resultado contido no Edital 2ª SUB Nº 006/2021;

#### RESOLVE

**Art. 1º.** Designar os Defensores Públicos abaixo identificados, para participarem das atividades desempenhadas pela Defensoria Pública durante o regime de plantão em audiências de custódia, na Comarca de Curitiba, nos finais de semana, feriados e recesso forense, no período compreendido entre o dia **01/09/2021 e 30/11/2021**, nos seguintes termos:

§ 1º - Dr. Gilson Rogério Duarte de Oliveira, para atuação nos dias 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 18, 19, 25 e 26 de setembro; 30 e 31 de outubro e 01 e 02 de novembro de 2021;

§ 2º - Dra. Ana Luiza Nicoli Graciano, para atuação nos dias 02 e 03 de outubro de 2021;

§ 3º - Dra. Mariana Gonzaga Amorim, para atuação nos dias 09 e 10 de outubro de 2021;

§ 4º - Dra. Luiza Northfleet Przybylski, para atuação nos dias 11 e 12 de outubro de 2021;

§ 5º - Dr. Leonardo Alvite Canela, para atuação nos dias 16 e 17 de outubro de 2021;

§ 6º - Dr. Vitor Eduardo Tavares de Oliveira, para atuação nos dias 23 e 24 de outubro e 21 e 06 e 07 de novembro de 2021;

§ 7º - Dra. Eliana Tavares Paes Lopes, para atuação nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2021;

§ 8º - Dra. Jeniffer Beltramin Scheffer, para atuação nos dias 20 e 21 de novembro de 2021;

§ 9º - Dr. Thiago Magalhães Machado, para atuação nos dias 27 e 28 de novembro de 2021;

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua edição.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

**RODOLPHO MUSSEL DE MACEDO**  
Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

**131652/2021**